

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ.**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20250029/SOP**

**Processo nº 43022.005659/2025-73**

A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, inscrita no CNPJ sob o número 33.866.288/0001-30, neste ato representada pelo Superintendente Adjunto ao final assinado, vem apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO interposta nos autos do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20250029/SOP pela licitante CONSTRUTORA GONÇALO LTDA.

## **1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é o serviço de manutenção/conservação da malha viária do Distrito Operacional de Iguatu, com extensão de 1.180,61 km de rodovias pavimentadas e não pavimentadas.

A impugnante insurge-se contra a exigência de qualificação técnica disposta no item 11.3.3.1 do edital, que versa sobre a comprovação de execução de serviços de características técnicas similares ao objeto da licitação, mais precisamente em relação ao item 3 que exige comprovação de execução em serviços de recapeamento com pré-misturado a quente com asfalto polímero Faixa V – Camada Porosa de Atrito.

Em suma, a empresa alega que: a) O serviço de CPA seria tecnicamente equivalente ao Concreto Betuminoso Usinado a Quente com asfalto polímero (CBUQ com Polímero), argumentando que ambos utilizam equipamentos, materiais e mão de obra similares. b) A exigência seria desarrazoada, restritiva e violaria os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei nº 14.133/2021. c) O serviço de CPA não seria adequado para a região objeto do contrato, que possui baixos índices pluviométricos.

Ao final, requer a anulação da referida cláusula de qualificação técnica.

## 2. FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Após análise técnica e jurídica, esta Superintendência conclui que os argumentos da impugnante não merecem prosperar, pelas razões a seguir.

### 2.1. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação é uma prerrogativa e um dever da Administração Pública, visando garantir a execução satisfatória do contrato e a correta aplicação dos recursos públicos.

O item questionado encontra amparo direto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de atestados relativos a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. No presente caso, o serviço de aplicação de Camada Porosa de Atrito (CPA) representa parcela técnica e financeiramente relevante, correspondendo a mais de 4% do valor total estimado para a contratação, o que legitima a exigência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao validar tal critério, desde que devidamente justificado. Conforme a Súmula nº 263 do TCU, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Nesse sentido, diversas decisões do TCU reforçam que a exigência de qualificação técnica para as parcelas mais relevantes do objeto não configura restrição indevida, mas sim uma garantia indispensável à execução do contrato.

• **TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 11532024** — Publicado em 2024: Reconhece a legalidade de restrições à qualificação técnica quando a complexidade dos serviços justifica a medida, em linha com a jurisprudência da Corte.

• **TCU — [2943620141]** (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/315611546>) — Publicado em 2016: Afirma que a licitação pode conter exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme o art. 37, XXI, da Constituição.

Portanto, a cláusula editalícia está em plena conformidade com a legislação e a jurisprudência, não havendo que se falar em ilegalidade.

### 2.2. DA DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE OS SERVIÇOS DE CPA E CBUQ COM POLÍMERO

A premissa da impugnante de que os serviços de CPA e CBUQ com polímero são tecnicamente equivalentes é equivocada. Conforme parecer técnico desta Superintendência, existem diferenças cruciais que justificam a exigência específica:

- **Concepção da Mistura:** O CBUQ possui uma granulometria densa e contínua, com volume de vazios entre 3% e 5%. Já a CPA é uma mistura aberta e descontínua, com volume de vazios entre 15% e 25%, o que lhe confere alta permeabilidade.
- **Equipamentos e Execução:** A compactação dos dois revestimentos exige equipamentos e energias distintas para atingir a densificação máxima.
- **Controle de Qualidade:** O controle tecnológico da CPA envolve o ensaio de Cantabro para medir a resistência da mistura, ensaio este não previsto para o CBUQ com polímero.
- **Qualidade do Agregado:** A CPA exige um agregado graúdo de maior resistência (ensaio Los Angeles  $\leq 30\%$ ) em comparação com o CBUQ com polímero (ensaio Los Angeles  $\leq 55\%$ ).

Essas discrepâncias demonstram que a execução de CPA demanda conhecimento e experiência específicos, não sendo uma mera variação do CBUQ. A alegação de que o serviço não é adequado à região também não se sustenta, pois a escolha da solução técnica é uma decisão discricionária da Administração, baseada em estudos de engenharia que visam a melhor performance e durabilidade da malha viária.

### 2.3. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de qualificação técnica para um serviço específico não fere, por si só, o caráter competitivo do certame. A tecnologia de Camada Porosa de Atrito (CPA) foi normatizada em 1999, sendo uma técnica madura e amplamente difundida no mercado rodoviário há mais de duas décadas.

Dessa forma, é razoável esperar que empresas especializadas em obras rodoviárias de grande vulto, como a impugnante alega ser, possuam ou possam comprovar experiência em sua execução. A exigência visa assegurar que a contratada detenha a expertise necessária para executar um serviço relevante e complexo, minimizando riscos de má execução e prejuízos ao erário.

A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a restrição à competitividade ocorre quando as exigências são impertinentes ou irrelevantes para o objeto, o que não é o caso.

- **TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 3599520157** — Publicado em 2020: Caracteriza como restrição à competitividade a exigência de capacidade técnica para itens sem relevância ou valor significativo, confirmando, a *contrario sensu*, a legalidade da exigência para itens que possuem tais características.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica e na legislação e jurisprudência aplicáveis, esta Superintendência de Obras Públicas – SOP/CE decide pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 20250029/SOP.

Fortaleza-CE, data da assinatura digital.

**JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO**  
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS DA SOP